



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009783/2004-71
Recurso n° 167.121 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.375 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FÁBIO LUIZ FERRAZ LOPASSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROVA.

Na ausência de documento hábil para comprovar a retenção declarada, é vedada a compensação pleiteada no ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, FÁBIO LUIZ FERRAZ LOPASSO, CPF 606.054.486-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$772,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até setembro de 2000.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 18 a 21, entre os quais foram glosados os valores informados a título de dependentes (R\$ 2.160,00), despesas com instrução (R\$ 1.260,00); despesas médicas (R\$ 948,00) e imposto de renda retido na fonte — IRRF (R\$ 239,28) . Dessa forma, o resultado da declaração de ajuste anual foi alterado de saldo de imposto a restituir (R\$ 121,71) para imposto suplementar (R\$ 772,77). Enquadramento legal e descrição dos fatos às fls. 06 e 09.

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 04 e 11 a 17, argumentando, em síntese, que faz jus às deduções declaradas.

A DRJ Belo Horizonte ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. INSTRUÇÃO.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROVA.

Na ausência de documento hábil para comprovar a retenção declarada, é vedada a compensação pleiteada no ajuste anual.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida entendeu que em face dos documentos de fls. 11 a 17, restam comprovados os argumentos do contribuinte. Restabelecidas as deduções declaradas (fls. 18 a 21), apura-se imposto suplementar de R\$ 117,57. No tocante à glosa de IRRF (R\$ 239,28), registre-se que o interessado nada trouxe aos autos para afastar o acerto do lançamento, cabendo mantê-la.

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário de fls.49, indicando que lhe seja explicado que documento estão faltando. Pois no seu entendimento continua sendo um homem honesto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A lide gira em torno exclusivamente do valor do imposto de renda retido na fonte, que o recorrente informou em sua declaração.

Persiste a dúvida, se os valores foram efetivamente retidos. O contribuinte alega ter apresentado toda a documentação comprobatória, entretanto não está acostado aos autos qualquer prova sobre os suposto imposto de renda retido na fonte.

Uma vez que não há prova de que o valor declarado pelo recorrente foi efetivamente retido, não há como retificar o lançamento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez